

Consulta. ASSUNTO: Consulta formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO sobre as proibições inseridas na Lei de Responsabilidade Fiscal pela Lei Complementar n. 173/2020. JURISDIÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO. RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva);

CONSIDERANDO que a documentação juntada aos autos, com a representação do Ministério Público de Contas de Pernambuco (MPC-PE), sequer demonstrou, de modo incontestável, que as condições orçamentárias (artigos 16 e 17, conforme exigência do inciso I, alínea “a”, do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal) não foram preenchidas pela municipalidade, suscitando tão-somente a suspeição de que “a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologias de cálculo utilizadas”, bem como “a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias” não constaram do “Projeto de Resolução nº 03/2024, de 15 de agosto de 2024”, porquanto não constam na documentação encaminhada pela Câmara de Vereadores de Itaíba;

CONSIDERANDO que não há dúvida acerca da necessidade de lei ordinária de iniciativa da Câmara de Vereadores para a fixação dos subsídios dos prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, porque, com a Emenda Constitucional nº 25/2000, a espécie normativa “lei”, que também era exigível para os vereadores, deixou de sê-lo, quando o legislador constituinte reformador retirou expressamente do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal a exigência de lei em sentido estrito em relação aos vereadores, mantendo inalterada a obrigatoriedade prevista na redação do inciso V do art. 29 da Constituição Federal para prefeito, vice-prefeito e secretários municipais;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Casa é antiga e remansosa: “VI - O subsídio do Prefeito e do vice-Prefeito será fixado através de lei de iniciativa da Câmara Municipal, submetida à sanção do Chefe do Executivo, nos termos do inciso V do artigo 29 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional no 19/98, enquanto o dos Vereadores será fixado pela própria Câmara através de Resolução consoante o disposto no inciso VI do artigo 29 da mesma Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional no 25/2000” (TCE-PE. Processo TC nº 0002179-9. Decisão TC nº 1619/2000 - Pleno. Rel. Conselheiro Romeu da Fonte, j. 06/09/2000);

CONSIDERANDO que, numa análise perfunctória, a fumaça do bom direito (“*fumus boni iuris*”) mostra-se suficientemente configurada (o aumento dos subsídios dos agentes políticos da Prefeitura Municipal de Itaíba para a legislatura de 2025 a 2028 foi aprovado, em 24/12/2024, pelo “Projeto de Resolução nº 03/2024”, de 15 agosto de 2024, conforme publicação no Diário dos Municípios de Pernambuco - AMUPE, de 26/12/2024), porquanto o STF reconhece que “a Constituição Federal mostrou-se expressa ao revelar que subsídios de prefeito e de vice-prefeito bem como de secretários municipais serão estabelecidos por lei de iniciativa da Câmara Municipal – artigo 29, inciso V, na redação existente à época em que determinados os valores a serem percebidos, com disciplina idêntica no texto em vigor” (STF. RE 434.278, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12/6/2012, 1ª T, DJE de 28-6-2012);

CONSIDERANDO que – para além do juízo de probabilidade de que o direito vindicado seja devido, ou não (o denominado “*fumus boni iuris*”) – nos autos, “deve estar caracterizada uma situação de dano irreparável iminente ao direito provável a ser protegido pela tutela cautelar. No âmbito do processo de controle significa dizer que a ilegalidade examinada pelo Tribunal de Contas para ensejar a decretação de uma medida cautelar deve ser capaz de provocar dano irreparável ou de difícil reparação” (CARVALHO, Rachel Campos Pereira de; KLEINSORGE, Henrique de Paula. A cautelaridade nos tribunais de contas. Revista TCEMG, abr/jun. 2012, p. 65), o que não se afigura o caso, porque – ainda que a análise meritória processada em ulterior auditoria especial a ser instaurada, por este Tribunal, afaste a incidência do “Projeto de Resolução nº 03/2024”, de 15 agosto de 2024 (aprovado em 24/12/2024 e publicado no Diário dos Municípios de Pernambuco - AMUPE de 26/12/2024); ou mesmo decisão do Poder Judiciário venha a declarar nulos os efeitos do referido normativo, no período em que vigorou – o excesso dos subsídios auferidos deverão retornar aos cofres públicos (neste sentido, TJ-PE - APL: 4430677 PE, Relator: Demócrito Ramos Reinaldo Filho, Data de Julgamento: 23/08/2018, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 06/09/2018; e TJ-PE - AC: 00008923120178172210, Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES, Data de Julgamento: 07/04/2023, Gabinete do Des. Erik de Sousa Dantas Simões);

CONSIDERANDO que, em sede de medida excepcional antecipatória, não resta demonstrado, de modo provável, que (i) o “Projeto de Resolução nº 03/2024”, de 15 agosto de 2024 (aprovado em 24/12/2024 e publicado no Diário dos Municípios de Pernambuco - AMUPE de 26/12/2024) – mesmo sendo um instrumento jurídico inadequado – não somente inobservou os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (vide item 7.3 desta decisão), mas também deu causa a um aumento efetivo (não compensado) da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores; e que (ii) os novos subsídios aprovados resultaram em concreta lesão ao erário municipal;

CONSIDERANDO que a fixação do subsídio dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais possui um regramento próprio e peculiar, trazido pela própria Constituição Federal, que deve prevalecer sobre as regras previstas no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (com alterações acrescidas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020), especialmente porque a intenção do legislador ordinário, ao concebê-las, foi a de impedir a prática de ato dos gestores, no período final do mandato, que venha a gerar aumento de despesa de pessoal e, assim, comprometer os orçamentos futuros e, por conseguinte, o equilíbrio fiscal dos próximos exercícios financeiros, o que, decerto, não se dá com a fixação do subsídio do chefe do Poder Executivo, seu substituto imediato e auxiliares diretos, por ser ato vinculado, decorrente de norma constitucional preexistente (art. 29, V, CF), que somente valerá para a legislatura subsequente (por sua natureza temporária);

CONSIDERANDO que não resta presente os pressupostos indispensáveis para este Tribunal de Contas anuir com a medida acautelatória requerida, notadamente a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 26.547-7/DF, em referência ao precedente firmado no MS 24.510-7/DF);

NEGO, ad referendum da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada pelo Ministério Público de Contas de Pernambuco (MPC-PE) para “determinar ao Prefeito Municipal de Itaíba que se abstenha de realizar pagamentos de subsídios a si próprio, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais com suporte nos artigos 1º, 2º e 3º do “Projeto de Resolução nº 003/2024”13, votado e aprovado na sessão extraordinária daquela Casa Legislativa realizada em 24.12.2024, devendo se aplicar à legislatura em curso a norma que vigorou na legislatura anterior (2021-2024)”.

Entretanto, considerando a necessidade de aprofundar a análise meritória de possível inconstitucionalidade do “Projeto de Resolução nº 03/2024”, de 15 agosto de 2024, e/ou vícios no processo legislativo da espécie normativa aprovada em 24/12/2024, pela Câmara de Vereadores, e publicada no Diário dos Municípios de Pernambuco (AMUPE) de 26/12/2024, que não foram suficientemente relatados pelo Ministério Público de Contas de Pernambuco (MPC-PE) ou que foram inadmitidos por esta relatoria, no contexto de um juízo de cognição sumária, **DETERMINO** à Diretoria de Controle Externo – DEX a constituição de procedimento interno de controle externo, preliminarmente à autuação de eventual processo de auditoria especial, com vistas a afastar a incidência dos arts. 1º, 2º e 3º, e demais dispositivos conexos, do ato normativo supracitado – e respectivas consequências jurídicas –, observando-se a cláusula de reserva de plenário (Súmula Vinculante nº 10, do STF: “Viola a cláusula de reserva de plenário [CF, artigo 97] a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”).

À Secretaria deste Gabinete, **proceda-se à:**

a) Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 13, § 1º, da Resolução TC nº 155/2021; e

b) Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do Ministério Público de Contas que atuará na homologação, bem como o Departamento de Controle Externo Regional (DREGIO), deste Tribunal, nos termos do art. 13, § 3º, da Resolução nº TC 155/2021.

Comunique-se ao Ministério Público de Contas de Pernambuco (MPC-PE), à Prefeitura Municipal de Itaíba e à Câmara de Vereadores, informando, inclusive, que a presente decisão monocrática será submetida à apreciação da Câmara competente na primeira sessão posterior à sua expedição (04/02/2025).

GC-04, 31 de janeiro de 2025.

Conselheiro Carlos Neves
Relator

DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA
IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO
Número: 25100165-9
Órgão: Prefeitura Municipal de Camaragibe
Modalidade: Medida Cautelar
Tipo: Medida Cautelar
Exercícios: 2025
Relator: Conselheiro Ricardo José Rios Pereira
Interessados:
Leonardo da Silva Santos (Requerente)
Diego da Rocha Cabral (Prefeito)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE/PE nº 25100165-9, que tem por objeto o pedido de Medida Cautelar oriundo de Representação (Doc. 01) protocolada pelo cidadão Sr. Leonardo da Silva Santos, CPF nº 128.821.824-90, em face aos atos ilegais praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Camaragibe, especialmente na Secretaria Municipal de Educação do Município, relativamente à contratação de servidores temporários.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a Representação protocolada pelo cidadão Leonardo da Silva Santos, em face aos atos ilegais praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Camaragibe, especialmente na Secretaria Municipal de Educação do Município, relativamente à contratação de servidores temporários;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE), opinando pelo indeferimento da medida cautelar;

CONSIDERANDO a desproporcionalidade entre o quantitativo de professores efetivos (319) e o de temporários (373) na Prefeitura Municipal de Camaragibe, que vai de encontro ao que preconiza a Constituição Federal, a meta 18.1 do Plano Municipal de Educação de Camaragibe e o §6º do art. 2º da Lei Municipal nº 640/2015;

CONSIDERANDO que apesar da conjuntura da Prefeitura Municipal de Camaragibe estar em desacordo com a legislação pertinente, há particularidades, como o início de uma nova gestão municipal e a vigência de concurso público, que devem ser consideradas no contexto da questão;

CONSIDERANDO que o referido concurso público para provimento de 200 vagas para o cargo de professor do Ensino Fundamental I foi homologado em 09/10/2024, com validade de dois anos (09/10/2026), podendo ser prorrogado por mais dois anos (09/10/28);

CONSIDERANDO, portanto, que a nova gestão tem tempo hábil para que as nomeações sejam realizadas de forma planejada antes da expiração do prazo e, assim, regularizar o quadro funcional da Prefeitura, razão pela qual não se vislumbra urgência para que sejam realizadas, nem risco de dano grave ou irreparável;

CONSIDERANDO ainda que antecipar essas nomeações sem respeitar o devido planejamento da nova gestão municipal pode trazer riscos de sobrecarga administrativa e de descontinuidade da atividade escolar;

CONSIDERANDO que não restou configurado o perigo de demora que justifique a intervenção imediata desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o risco de dano reverso ao interesse público;

NEGO, *ad referendum* da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada, emitindo, contudo, **ALERTA** ao Prefeito do Município de Camaragibe para que não proceda renovações das contratações temporárias, uma vez que há um concurso público vigente para os mesmos cargos.

Recife, 31 de Janeiro de 2024.

Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 831/2025

PROCESSO TC Nº 2426556-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA CELESTINA MENDES DE AZEVÊDO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3906/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/09/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 832/2025

PROCESSO TC Nº 2427569-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ANDREA LIBERATO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 189/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 03/10/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 833/2025

PROCESSO TC Nº 2427648-0

PENSÃO

INTERESSADO(S): JOSÉ CARLOS DE CARVALHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4643/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 15/08/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO